

ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

PROCESSO n° : 20.704-7/2011
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
CNPJ : 04.281.399/0001-87
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011 – **DEFESA**
GESTORA : ELCI SALETE TRES
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE : João N. de Barros Mayer – Técnico de Cont. Público Externo
TÉCNICA : Mauren Mara de Campos – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Retorna para análise o presente processo, referente à defesa enviada pela Sra. Elci Salete Três, presidenta da Câmara Municipal de Campos de Júlio, no exercício de 2011, a qual manifestou-se sobre as irregularidades apresentadas em relatório preliminar,

1. **CB 01.** Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n° 4.320/1964 ou Lei n° 6.404/1976):

1.1. Não-contabilização da devolução dos subsídios devolvidos à Prefeitura, devido ao recebimento à maior pelos Senhores Vereadores, feitos no exercício, havendo erro de procedimento, bem como ausência de comprovantes individualizados. (Item 3, subitem 3.1.5).

Síntese da defesa:

A interessada informa que houve a retenção dos valores recebidos à maior pelos Senhores Vereadores, nas folhas de pagamentos dos meses de novembro e dezembro de 2011, anexando, fls. 177/178-TCE/MT, as mesmas para comprovação.

Esclarece que procedeu a devolução por orientação do controlador interno, mediante ofício, baseado em Resolução de Consulta n° 61/2011, e decisão do Conselheiro Antônio Joaquim em Acórdão da Câmara Municipal de Barra do Garças, onde foram deduzidos apenas os valores do IRRF.

Análise da equipe:

Após o esclarecimento por parte da responsável e comprovação dos descontos dos valores recebidos à maior nos pagamentos de novembro e dezembro de 2011, pelos Senhores Vereadores, acata-se a justificativa.

A impropriedade foi sanada.

2. **JB 01.** Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4° da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):

2.1 Despesas não ilegítimas, no total de R\$ 4.200,00, equivalente a 120,63 UPF'S-MT, devido ao pagamento indevido de diárias de forma concomitante ao recebimento de verba indenizatória (Item 3.2, subitem 3.2.2).

Síntese da defesa:

A defendente informa que os pagamentos das diárias de forma concomitante com o pagamento das verbas indenizatórias feitas aos Senhores Vereadores, ocorreram até o mês de maio de 2011, ambos autorizados em Lei Municipal. A partir de junho de 2011, passou a vigorar apenas o pagamento da verba indenizatória, quando então o Poder Legislativo editou a Lei Municipal n° 465, de 01/06/2011, onde a verba indenizatória passou a ser paga de forma compensatória ao não recebimento de diárias.

Discorre, ainda, sobre a matéria, citando diversas Consultas de outras câmaras, citando, inclusive que este Tribunal nada apontou sobre tais pagamentos, nas contas de gestão do exercício de 2010, quando tais pagamentos, também, foram feitos.

Análise da equipe:

Após análise da defesa, entende-se que o interessado confirma que houve a simultaneidade nos pagamentos das diárias e verba indenizatória, apesar de que o custeio das despesas com diárias foram para alimentação e hospedagem, e os da verba indenizatória foram para as despesas discriminadas no artigo 3º da Lei nº 441/2010, onde foi estabelecida todas as despesas que poderiam ser ressarcidas com a referida verba indenizatória, portanto, os pagamentos efetuados foram para fins diferentes.

Do exposto, entende-se que a defendente esclareceu que os pagamentos feitos de forma simultânea das diárias e das verbas indenizatória foram realizados até o mês de maio, e que a partir de junho de 2011, a verba indenizatória foi paga de forma compensatória ao não recebimento de diárias. Dessa forma, a impropriedade foi corrigida no próprio exercício, razão pela qual acata-se a defesa no exercício examinado.

Falha sanada.

3. **JB 03.** Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, §2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):

3.1. Os pagamentos das despesas com ressarcimento não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação, no valor de R\$ 1.108,89. (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93) (Item 3.2, subitem 3.2.2).

Síntese da defesa:

A defesa alega que houve equívoco quanto aos documentos apresentados na auditoria efetuada, assim esclarece que:

- o empenho nº 242/2011, no valor de R\$ 132,50, são de despesas efetuadas com passagens e despesas de locomoção da servidora Elisabeth Siedschlag Vieira, quando em viagem à Cuiabá, para participar de curso no TCE/MT.
- o empenho nº 241/2011, no valor de R\$ 108,75, são de despesas efetuadas com passagens e locomoção da servidora Michele Duarte Mailho Batistello, quando em viagem à Cuiabá-MT, para participar de curso no TCE-MT.

- o empenho nº 276/2011 e 311/2011, refere-se a restituições de despesas do contador Rogério Uebel Filho, referente a viagem à Cuiabá, para participar de curso.

Análise da equipe:

A defesa esclarece que no relatório preliminar, o valor do empenho nº 242/2011, em nome da servidora Elisabete S. Vieira, foi citado como sendo de **R\$ 132,00**, quando o mesmo é de **R\$ 132,50**.

Ficou esclarecido, também, que o comprovante da despesa para pagamento de conserto de ar condicionado, no valor de R\$ 90,00, na realidade foi juntado ao processo indevidamente, e analisado como sendo da servidora, sendo que nesta ocasião, o controlador informa que o comprovante é referente ao 229/2011, em nome do servidor Adenilson Cardoso de Carvalho, razão pelo qual retira-se esse apontamento do relatório preliminar às fls. 129-TCE/MT.

Do exposto, verifica-se que, as despesas realizadas foram para pagamentos de restituições de despesas de alguns servidores quando em viagem. Sobre esse procedimento, e conforme documentos enviados pela própria defesa, os comprovantes das despesas não encontravam-se em nome da Câmara, e estão com as datas anteriores a emissão do empenho, portanto, os pagamentos não obedeceram a ordem de pagamentos e liquidações, fato este que resultou no apontamento deste quesito, quanto ao valor corrigido do empenho 242/2011, o acréscimo de R\$ 0,50, resulta no total de R\$ 1.109,39, o que veio apenas aumentar o valor da conclusão sobre este quesito.

Do exposto, ratifica-se a impropriedade.

4. **MB 03.** Prestação Contas_ Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT):

4.1. Divergência nas informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, referentes às licitações (Itens 3.2, subitem 3 e 3.8, subitem 4).

Síntese da defesa:

A defendente alega que deve ter havido equívoco na emissão dos relatórios, pois, conforme carga enviada, sob protocolo 97306/2011, os valores das propostas e dos vencedor do convite 01/2011 estão corretos.

Quanto ao apontamento do envio dos procedimentos de controle estar em desarmonia ao constatado quando da verificação *in loco*, a defesa alega que o controle interno está lotado no Poder Executivo, que detém a responsabilidade de ditar as normas a serem seguidas pelo Poder Legislativo, e portanto, cabe ao Executivo o envio das normas internas do controle interno.

Análise da equipe:

A defesa apesar de discordar do apontamento, nada envia para comprovar a alegação pretendida. Conforme relatado preliminarmente, os dados fornecidos por meio do sistema APLIC, fl. 95-TCE/MT, que é o relatório dos processos licitatórios enviados, **não** citou o valor da proposta vencedora do Convite nº 01/2011, apenas o valor estimado, tal tabela é que serve de parâmetro para análise das licitações, uma vez incompleta, não há como realizar a análise de forma satisfatória.

Quanto ao não envio das normas e procedimentos do controle interno, por meio do sistema APLIC, já foi citado no relatório preliminar que a Câmara é vinculado ao controle interno do município, no entanto, cabe ao responsável pelos procedimentos da Câmara alertar o Executivo do envio dessas normas para não comprometer o seu próprio controle.

Do exposto, ratifica-se a impropriedade.

5. **HB 05.** Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

5.1. Formalização indevida de dois contratos para o cargo de contador, sem a previsão para realização de concurso público, em desacordo à Resolução de Consulta nº 37/2011, deste Tribunal. (Item 3.3, subitem 1).

Síntese da defesa:

A interessada discorda do apontamento, alegando que a decisão constante da Resolução de Consulta nº 37/2011 é posterior a realização dos contratos para admissão do contador, portanto, não cabe o apontamento.

Alega, ainda, que a análise das contas de 2010, não citou tal impropriedade, portanto, como não houve prejuízos aos cofres públicos, a impropriedade deverá ser sanada.

Afirma que o Tribunal recomendou a contratação, por meio de licitação, de acordo com consulta do processo 471-1/2005.

Análise da equipe:

A defesa não procede, o entendimento da consulta mediante o Processo 471-1/2005, foi para verificar a possibilidade do contador da Prefeitura, assumir a contabilidade do Poder Legislativo, e, também, para casos isolados, quando o ano financeiro já teve seu início, no entanto, na mesma decisão, foi recomendado ao consulente, que incluísse em seu quadro de pessoal, o cargo de contador, tendo em vista que tal cargo é de caráter permanente, essencial e intrínseca à Administração Pública.

Do exposto, ratifica-se a impropriedade.

6. **EB 05.** Controle Interno_a Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007):

6.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos do setor de contratos não foi eficiente, tendo em vista que não houve planejamento para contratação do contador durante o exercício, havendo a formalização de dois contratos e sem previsão para realização de concurso (Item 3.8, subitem 4).

Síntese da defesa:

A defesa alega que o controle interno atuou, em 2011, de forma preventiva, com medidas para a inibição de irregularidades, por meio de normativas e relatórios de avaliação, que houve controle do patrimônio, almoxarifado, compras e licitação e envio, em

dia, do sistema APLIC, assim, se houve esse controle, então, o trabalho do controle interno está dentro da razoabilidade aceitável.

Análise da equipe:

Apesar de discordar da impropriedade, a interessada nada envia para comprovar a sua alegação.

Permanece, pois, a falha no exercício examinado.

Conclusão:

Após a análise da defesa, conclui-se que:

Foram sanadas as impropriedades dos itens: 1 e 2, mantido e alterado apenas o valor do item 3; sendo que foram mantidas sem alterações os itens 4,5 e 6, assim renumera-se:

Mantido e alterado somente o valor:

1. **JB 03.** Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, §2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):

1.1. Os pagamentos das despesas com ressarcimento não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação, no valor de R\$ 1.109,39. (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93) (Item 3.2, subitem 3.2.2).

Mantidos sem alterações:

2. **MB 03.** Prestação Contas_ Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT):

2.1. Divergência nas informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, referentes às licitações (Itens 3.2, subitem 3

e 3.8, subitem 4).

3. **HB 05.** Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

3.1. Formalização indevida de dois contratos para o cargo de contador, sem a previsão para realização de concurso público, em desacordo à Resolução de Consulta nº 37/2011, deste Tribunal. (Item 3.3, subitem 1).

4. **EB 05.** Controle Interno_a Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007):

4.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos do setor de contratos não foi eficiente, tendo em vista que não houve planejamento para contratação do contador durante o exercício, havendo a formalização de dois contratos e sem previsão para realização de concurso (Item 3.8, subitem 4).

É a análise que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO, em Cuiabá, 08 de maio de 2012.

Mauren Mara de Campos
Auditor Público Externo

João Norberto de Barros Mayer
Técnico de Controle Público Externo